

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011.**

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.       2º.....  
.....

V – os recursos resultantes do confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de “lavagem” ou ocultação de bens e valores;

VI – 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais;

VII – outras receitas.

Art.       3º .....

§ 1º As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Para exame, priorização, aprovação e controle dos programas e projetos, de interesse dos Municípios e Distrito Federal, referentes ao inciso VI do art. 4º desta lei, a serem custeados com os recursos objeto dos repasses previstos no § 1º do art. 5º, será criado, em cada Estado, um Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor instituído neste artigo e para atuação restrita ao âmbito do respectivo Estado.

.....  
.....  
Art. 4º .....

V – estruturação e custeio das atividades de treinamento de pessoal, fiscalização, controle, e repressão do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, e de prevenção ao uso dessas substâncias, bem como de atendimento, recuperação e reinserção social de usuários ou dependentes;

VI – Programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública;

VII – prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, atendimento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º, os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º .....

VII – desenvolvimento de ações de prevenção e repressão ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, e de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes dessas substâncias.

.....  
.....  
Art. 5º .....

§ 1º Sem prejuízo da habilitação e enquadramento nos programas previstos nos incisos I, II, III, IV e V, pelo menos 30% dos recursos do FNSP deverão ser repassados aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção do número de seus habitantes, especificamente para custeio dos projetos locais previstos no inciso VI do art. 4º, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para programas e projetos de atendimento e recuperação de usuários e dependentes de drogas, poderão ser celebrados convênios com instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde e de assistência social.

§ 3º As despesas com a administração do FNSP serão previamente submetidas ao Conselho Gestor e não poderão ultrapassar 1% (um por cento) de seus ingressos verificados no ano anterior.” (NR)

**Art 2º** O parágrafo único do art. 29, o § 9º do art. 62 e o § 1º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29 .....

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 62 .....

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 63 .....

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.” (NR)

**Art 3º** Acrescenta-se ao art. 7º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

Parágrafo único: Os valores e recursos provenientes da alienação dos bens e direitos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.” (NR)

**Art 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os diversos problemas vividos pela população brasileira, a violência urbana é, sem dúvida, o principal. A queda no índice de criminalidade de alguns estados, divulgada nos últimos dias, não reflete o quadro real da criminalidade no país em razão, sobretudo, do fato de que grande número de ocorrências deixa de ser registrado até por medo de retaliações e, por isso, não faz parte das estatísticas oficiais.

Tal fato, por si só, mostra grave restrição do exercício da cidadania, que impede a denúncia daquilo que ameaça o indivíduo e a sociedade como um todo, limita a liberdade de ir e vir e coloca, atrás de grades e sob câmaras de monitoramento e sistemas de alarmes, as pessoas de bem.

A ordem pública corre risco, assim como a incolumidade das pessoas e do patrimônio, tornando-se o cidadão refém de seu próprio crescimento individual, tão importante para o crescimento e desenvolvimento do país.

A solução da segurança pública, que é dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, como expresso na Constituição Federal, depende da restauração de nossa sociedade, por meio da educação, do combate à corrupção e à impunidade, e de ações de inclusão social que mostrem além da face-polícia do estado.

Necessário explicitar isso, que é de conhecimento de todos, para dizer que a presente proposta de lei é muito pouco ante a magnitude do problema da segurança pública, mas contribui significativamente para o fortalecimento e a efetividade de um de seus instrumentos: o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Primeiro porque amplia suas fontes de recursos, passando a fazer parte de sua composição financeira 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais e o produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro.

Com base em divulgação da Caixa Econômica Federal, estima-se que apenas a nova fonte representada pelos recursos das loterias aportará ao FNSP importância anual de R\$ 190 milhões. Tal medida não prejudicará outros programas que recebem repasses ou transferências das Loterias, uma vez que, de acordo com dados da própria Caixa, o

crescimento da arrecadação total, de que os jogos de prognósticos representam cerca de 95%, foi de 51,7% nos últimos dois anos, e de 30% somente no primeiro trimestre de 2011, estimando-se, para 2010, uma arrecadação bruta superior a R\$ 10, bilhões.

Nada mais razoável que uma parte desse dinheiro, que vem do sonho de ficar rico e ser feliz, assim como o que vem do pesadelo do crime, volte à população para proporcionar um pouco mais de paz e segurança.

Também não serão prejudicadas aquelas ações do Fundo Nacional Antidrogas – Funad lastreadas com recursos oriundos do confisco de bens e valores produto do crime, uma vez que, já enquadráveis algumas delas na Lei 10.201/2001 – que ora se pretende alterar, passam a ter também formulação expressa no inciso V da nova redação do art. 4º, proposta neste projeto de lei. Frise-se que o Funad conta ainda com recursos orçamentários da União, cujas dotações passarão a ser consignadas na medida da necessidade de suas outras ações institucionais.

A proposta contempla as prescrições constitucionais contidas no art. 243, parágrafo único, que estabelecem que *“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”*

O caminho processual legislativo para as medidas propostas neste projeto é a alteração dos instrumentos legais referidos na ementa: a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – Sisnad; e nº 10.201/2001, que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Uma das medidas propostas foi o repasse aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção da população, de um mínimo de 30% dos recursos do Fundo, a serem destinados especificamente a programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública, e que venham a atender interesse local específico.

O balizamento desse repasse em 30% é o fato de que a execução orçamentária do Fundo vem-se situando muito aquém da previsão. De 2003 a 2005 (dados disponíveis), por exemplo, de um valor previsto de R\$ 1.183,4 milhões, foram liberados apenas R\$ 829,6 milhões, correspondente a 70% daquele total. Dessa forma, o destaque de valor no percentual proposto não representa senão possibilidade mais concreta de transformar em benefícios sociais aquilo que, a cada ano, vem deixando de ser feito.

Acresce a isso que o município é a realidade concreta da federação, onde estão os problemas e onde, por lógica, devem estar as soluções. E, nesse sentido, a medida mostra-se desconcentradora de poder e descentralizadora de ações. A criação do Conselho Gestor Estadual, nos moldes do Conselho Gestor (nacional), tem por objetivo, fundamentalmente, o estabelecimento de uma priorização de ações por parte de órgãos que estão mais próximos,

que detêm mais conhecimento e visão mais nítida da realidade. Estes, além de reportarem-se diretamente aos referidos órgãos, são, em geral, tomadores de recursos geridos pelas suas respectivas áreas de atuação, o que permite mais efetiva objetivação dos pleitos, melhor planejamento e controle.

Na certeza de que as modificações ora propostas, que reúnem e dão um direcionamento a algumas das idéias já lançadas nesta Casa, fortalecem o Fundo de Segurança Nacional, contribuindo no processo de combate ao crime e à violência urbana, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Deputado RODRIGO DE CASTRO